



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600685-56.2026.6.21.0000

Recorrente: UNIÃO PROGRESSISTA

Recorrido: LAURA SOARES SITO SILVEIRA

Relator: DESEMBARGADORA JANE MARIA KOHLER VIDAL

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. AFIRMAÇÃO DE QUE PRÉ-CANDIDATA TERIA SIDO CONDENADA A INDENIZAR ADVERSÁRIA E A PAGAR-LHE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ALTERAÇÃO DOS EFEITOS E DOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO OBJETIVAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. LIMITES. ARTS. 36 E 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 46279218) interposto por LAURA SOARES SITO SILVEIRA contra sentença que julgou **improcedente** representação formulada por FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA.

Conforme a decisão, a finalidade político-eleitoral do conteúdo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnado é evidente. A publicação contrapõe duas pessoas inseridas na disputa, apresenta uma delas como judicialmente derrotada pela outra e mobiliza a suposta condenação pessoal como reforço de narrativa de desqualificação. (ID 46273136)

Irresignada, a *Recorrente* alega que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, pois a publicação questionada em suas redes sociais consistiu em mera manifestação crítica e coloquial inerente ao debate político, sem a ocorrência de fato sabidamente inverídico verificável de plano, grave descontextualização ou pedido explícito de não voto. Requer, em caráter de urgência, a concessão de efeito suspensivo para suspender a ordem de remoção imediata do conteúdo e a incidência de multa diária e, no mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão recorrida, julgando improcedente a representação eleitoral. (ID 46279218)

Com contrarrazões (ID 46282176), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não deve ser provido.

No caso em tela, a recorrente afirmou que ANY ORTIZ “foi condenada e terá que me indenizar”, que “terá que me pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)” e que a penalidade teria sido imposta por “disseminar informações” e fomentar “discursos de ódio”.

Consideradas em conjunto, essas afirmações transmitem ao eleitorado a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compreensão de que a decisão judicial reconheceu LAURA SITO como destinatária da quantia fixada e declarou ilícito o conteúdo divulgado por ANY ORTIZ.

Entretanto, a sentença utilizada como fundamento da publicação não conferiu à Representada qualquer crédito decorrente da condenação e tampouco reconheceu a ilicitude da publicação orgânica. Ao contrário, a sanção decorreu exclusivamente do impulsionamento remunerado do conteúdo, circunstância que evidencia que a publicação impugnada não apenas empregou terminologia tecnicamente imprecisa, mas atribuiu à decisão judicial alcance diverso daquele efetivamente adotado.

Na Representação nº 0600304-48.2026.6.21.0000, reconheceu-se expressamente que a publicação orgânica de ANY ORTIZ não configurava propaganda eleitoral antecipada negativa. A decisão afastou a existência de pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou ofensa autônoma à honra. Também rejeitou a responsabilização de ANY ORTIZ pelos comentários ofensivos publicados por usuários e pelas republicações realizadas por terceiros.

A condenação decorreu exclusivamente do impulsionamento remunerado de conteúdo de caráter preponderantemente negativo. O fundamento da sanção foi a utilização de mecanismo pago de amplificação, vedado pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e não a ilicitude intrínseca da crítica, a disseminação de informação falsa ou o fomento de discurso de ódio.

Além disso, a multa aplicada não foi instituída em benefício da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente. LAURA SITO não foi constituída credora de ANY ORTIZ, não recebeu indenização por danos morais e não adquiriu direito ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trata-se de sanção eleitoral de natureza pública, cuja receita integra o Fundo Partidário, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei nº 9.096/1995.

A afirmação de que ANY ORTIZ “terá que me pagar” modifica, portanto, o destinatário jurídico da sanção. Já a afirmação de que a condenação ocorreu por disseminar informações ou fomentar discursos de ódio modifica sua causa. Não se está diante de uma única palavra imprecisa inserida em relato substancialmente fiel, mas da alteração de 2 (dois) elementos centrais da decisão, quais sejam, a pessoa beneficiária e a razão determinante da condenação.

É irrelevante, nesse contexto, que a publicação também tenha utilizado o vocábulo “multa”. O emprego correto dessa expressão em uma passagem não neutraliza a mensagem reiterada de que o valor seria pago pessoalmente à recorrente, tampouco corrige a atribuição de fundamento diverso à condenação. A informação deve ser avaliada pela compreensão global que produz no destinatário, e não pela seleção isolada de palavras verdadeiras em narrativa materialmente distorcida.

Também não altera essa conclusão o fato de a recorrente não possuir formação jurídica. Não se exige de agente político o domínio técnico de categorias processuais ou financeiras. Exige-se apenas que, ao utilizar uma decisão judicial para desqualificar adversária, não lhe atribua efeitos e fundamentos objetivamente inexistentes. A distinção entre multa eleitoral e indenização não representa mera questão de terminologia jurídica, mas se refere, na verdade, ao próprio destinatário da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenação pecuniária e ao fundamento pelo qual ela foi imposta.

A mesma conclusão se aplica à causa da condenação. A decisão antecedente distinguiu cuidadosamente o conteúdo orgânico, reputado lícito, do meio remunerado empregado para sua divulgação, reputado irregular. Apresentar o resultado como condenação pela disseminação de informações ou pelo fomento de discursos de ódio elimina justamente essa distinção e faz parecer que a Justiça Eleitoral declarou ilícita a substância da crítica, quando o pronunciamento decidiu o contrário.

Desse modo, embora subsista núcleo factual verdadeiro, consistente na existência de sentença e na aplicação de multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a apresentação de LAURA SITO como beneficiária da sanção e a alteração da causa da condenação produziram compreensão substancialmente distinta daquela resultante do pronunciamento judicial. É essa análise conjunta, possível após o contraditório e o exame integral da prova documental, que autoriza conclusão diversa daquela adotada provisoriamente no ID 46254130.

Da falsidade objetivamente verificável e da grave descontextualização

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para o reconhecimento de fato sabidamente inverídico, que a falsidade seja objetiva, inequívoca e imediatamente verificável, sem necessidade de extensa dilação probatória. Esse critério tem por finalidade impedir que a Justiça Eleitoral se converta em árbitra geral de controvérsias políticas complexas ou de interpretações disputáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não é necessária prova testemunhal, perícia, investigação externa ou reconstrução histórica. Basta confrontar a publicação com o dispositivo e os fundamentos da decisão judicial antecedente. Desse cotejo resulta, de forma direta, que LAURA SITO não é destinatária da multa e que ANY ORTIZ não foi condenada pela ilicitude do conteúdo orgânico, por disseminar informação falsa ou por fomentar comentários ofensivos de terceiros.

O AgR-REspEI nº 0600030-87.2024.6.25.0018/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23 de junho de 2025, apresenta proximidade material com a controvérsia. Naquele caso, o TSE manteve condenação à multa mínima pela divulgação de notícia que conferia aparência de condenação a pronunciamento que não possuía esse conteúdo. A Corte assentou que a veiculação de informação descontextualizada, com aparência de condenação não efetivada pelo órgão de controle, comprometia a isonomia eleitoral e caracterizava desinformação, não estando protegida pela liberdade de expressão.

O fato de, nestes autos, existir sentença condenatória não afasta a pertinência do precedente. A falsidade aqui não reside na inexistência formal da condenação, mas na alteração de seus efeitos subjetivos e de sua razão determinante. Em ambos os casos, utiliza-se pronunciamento oficial verdadeiro como ponto de partida para transmitir conclusão que dele não decorre.

Igualmente pertinente é o AgR-REspEI nº 0600523-82.2024.6.25.0012/SE, no qual a Corte Superior manteve sanção porque a edição de conteúdo verdadeiro produziu falsa impressão acerca do posicionamento político de terceira pessoa. O precedente evidencia que a desinformação eleitoral não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pressupõe a criação de fato inteiramente falso, podendo decorrer da divulgação de informações verdadeiras em contexto capaz de lhes atribuir significado diverso daquele que efetivamente possuem.

Em sentido diverso, os precedentes que protegem a reprodução de notícias, decisões ou declarações fundadas em substrato factual verdadeiro não socorrem a Defesa. Naqueles casos, a informação divulgada correspondia ao conteúdo essencial da fonte ou possuía documentação idônea que lhe conferia suporte. Aqui, a própria decisão judicial invocada contradiz a mensagem de que LAURA SITO receberia a quantia e de que a condenação teria ocorrido por disseminação de informações ou discurso de ódio.

Também não se trata de mero juízo de valor, na medida em que expressões como “hipócrita”, “despreparada” ou outras avaliações depreciativas podem permanecer no âmbito da crítica política, conforme o contexto. Já as afirmações de que determinada pessoa foi condenada a pagar valor à adversária e de que a condenação possui fundamento específico são proposições factuais objetivamente verificáveis. Podem ser confrontadas diretamente com o pronunciamento judicial e, no caso, não encontram correspondência nele.

A finalidade político-eleitoral também se mostra evidente, pois a publicação contrapõe duas pessoas diretamente inseridas na disputa eleitoral, apresenta uma delas como derrotada judicialmente pela outra e utiliza a suposta condenação pessoal para reforçar narrativa de desqualificação perante o eleitorado. Não se trata de comentário neutro ou informativo sobre andamento processual, mas de comunicação orientada a produzir efeito eleitoral negativo sobre candidata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adversária.

Caracteriza-se, assim, propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de informações objetivamente inverídicas e grave descontextualização de decisão judicial, hipótese que ultrapassa os limites da liberdade de expressão e atrai a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido, o recurso não deve ser provido.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar